



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0362341-64.2012.8.19.0001

26ª Vara Cível da Comarca da Capital

APELANTES: PAULO VIRGILIO PREARD E FRANCELINO JOSE DOS SANTOS

APELADA: SOCIETE AIR FRANCE

RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OVERBOOKING. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO.

1. Clientes que não conseguiram embarcar na data prevista.
2. A hipótese é de fortuito interno que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida, não exonerando o fornecedor do dever de indenizar.
3. Dano moral *in re ipsa* configurado pela falha na prestação do serviço.
4. Indenização que deve ser arbitrada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

(artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil)

Gabinete da Desembargadora Mônica Sardas
Apelação Cível n.º 0362341-64.2012.8.19.0001 (BF)
Página 1 de 7





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Recorrem, tempestivamente, PAULO VIRGILIO PREARD e FRANCELINO JOSE DOS SANTOS em face da sentença, proferida pelo Juízo da 26ª. Vara Cível da Comarca da Capital, que **julgou improcedente pedido de ressarcimento de dano moral** oriundo de atraso de 24 horas no retorno ao Brasil em razão de **overbooking**.

Pretendem os apelantes a reforma da sentença para julgar procedente o pedido indenizatório e condenar a SOCIETE AIR FRANCE ao ressarcimento do dano moral em quantum indenizatório a ser fixado segundo o prudente arbítrio deste Colegiado.

Contrarrazões em prestígio ao julgado.

É O RELATÓRIO.

O apelo é tempestivo e seguiu regularidade forma. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a matéria recursal a ocorrência de dano moral a ser ressarcido em razão de **overbooking**.

De início, cumpre ressaltar que a hipótese é de relação de consumo, por figurarem os autores como consumidores, em conformidade com o art. 2º do CDC, e a ré, como prestadora de serviço, conforme art. 3º, §2º, também do CDC, impondo ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva.



Resta-se claro que ocorreu o evento danoso. Contudo, a questão em debate cinge-se a efetiva reparação ou não do dano pela companhia aérea.

A hipótese presente, à toda evidência, é de fortuito interno, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador aéreo e, por essa razão, não a exonera do dever de indenizar, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 75 do TJRJ, visto que não se trata de mero descumprimento de dever legal ou contratual.

Traz-se os ensinamentos de SERGIO CAVALIERI FILHO acerca de fortuito interno: "o fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível, e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço" (in Programa de responsabilidade civil. 6ª ed. Malheiros: 2005. pág. 513).

No caso em tela, percebe-se que a empresa suportou os apelantes da forma como determina a resolução 141 da ANAC. Entretanto, há de ressaltar, que, mesmo com toda essa assistência (alimentação, hospedagem e compensação financeira), é inegável que os consumidores sofreram abalo moral.

A despeito de os autores não terem embarcado no dia apazado, o vício na prestação do serviço foi sanado pela ré, pois eles não só receberam a quantia €600,00 (seiscentos euros), além de terem sido hospedados em um hotel, como, também e, principalmente, embarcaram para o Brasil no dia seguinte ao ocorrido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Ocorre, contudo, que o fato de a ré ter adimplido com a obrigação não lhe exime de responder pelos danos morais causados em virtude do vício na prestação do serviço.

Note-se que o dano moral decorrente de atraso de voo ou, em caso de overbooking, opera-se *in re ipsa*, ou seja, todos os transtornos suportados pelos passageiros não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato.

Cumpre-nos trazer o entendimento do STJ acerca do exposto acima:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OVERBOOKING. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o **dano moral oriundo de "overbooking" prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato e da experiência comum.**

2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 810779 / RJ; Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Julgamento: 28/06/2011 - DJe 03/08/2011). **(Grifei)**.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. VÔO INTERNACIONAL. OVERBOOKING. ATRASO DE 24 HORAS DA CHEGADA EM RELAÇÃO A HORA PREVISTA. DANO MORAL CONFIGURADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior, **o dano moral oriundo de "overbooking" decorre do indiscutível constrangimento e aflição a que foi submetido o passageiro e da própria ilicitude do fato. Precedentes.**

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. **(Grifei)** (EDcl no Ag 977762 / SP; Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - Julgamento: 18/08/2011 - DJe 24/08/2011). **(Grifei)**.

Assim, o fato de os autores chegarem ao local de embarque e serem informados que seu voo encontra-se lotado, sendo que os mesmo estavam com passagens devidamente compradas, já é ensejador de reparação do dano.

Contudo, a alegação de que houve acordo extrajudicial pela aceitação da quantia €600,00 (seiscentos euros), não deve prosperar, tendo em vista que o valor citado deve servir para cobrir as despesas dos autores, e não como reparação pelos danos sofridos.

Neste sentido, os seguintes julgados deste Tribunal:

Apelação Cível. Indenizatória. Overbooking. Apelo exclusivamente pela majoração do montante fixado pela sentença em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a ser dividido entre os autores. Vôo com conexão. **Atraso de um dia no retorno ao Rio de Janeiro. Empresa que providenciou hospedagem e pagou €600 para as despesas dos autores. Dano moral configurado.** Montante adequadamente fixado, que não merece sofrer majoração, segundo os critérios de satisfação/ punição e razoabilidade/proporcionalidade. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557 caput do C.P.C. c/c art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal. (Processo: 0218156-30.2012.8.19.0001; DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 19/06/2013 - NONA CAMARA CIVEL). **(Grifei)**

APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor que em seus artigos 6º, inciso X, e 22 do CDC determina que os serviços públicos, inclusive os prestados por concessionários, deve se dar de maneira adequada e eficaz. Atraso de 9h30. Ré que não o nega, embora por tempo inferior, disso porém sem comprovar, atribuindo-o aos operadores de voo e a problemas no radar, ainda aí sem prova de que assim o fora. Ademais, no documento de fls. 48, vindo com a peça de defesa, que comprova o atraso - sem precisar de quanto tempo -, é ele atribuído ao embarque atrasado, a passageiros faltantes e à lentidão no desembarque/embarque. Assim caracterizando que o problema adviera mesmo da má prestação do serviço. Comprovado o dano moral, que independe de prova, pois emerge do próprio fato da demora a que o passageiro foi submetido, que excedeu o limite do tolerável, a afrontar a dignidade da pessoa humana, bem como o nexos causal, além de não se ter comprovado qualquer das excludentes de responsabilidade, considerando-se que os atrasos nos voos constituem-se em fortuito interno, ligado ao risco do empreendimento. Valor dos danos morais em R\$ 5.000,00, em consonância com a média adotada por este Tribunal. Precedentes. Recursos em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, a teor do art. 557, caput do CPC, NEGO-LHES SEGUIMENTO. (Processo: 0244619-48.2008.8.19.0001; DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 22/01/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL).

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. Sentença de procedência fixando a verba indenizatória em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Recurso objetivando a majoração da verba fixada a título de dano moral, bem assim o percentual dos honorários advocatícios. Valor da indenização fixado em consonância com os princípios da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

razoabilidade e proporcionalidade. Honorários fixados em 10% (dez por cento) na forma do artigo 20, §3º do CPC. Manutenção da sentença. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Processo: 0011372-13.2011.8.19.0209; DES. SEBASTIAO BOLELLI - Julgamento: 25/10/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VÔO. PERDA DE CONEXÃO. DANOS MORAIS FIXADOS CORRETAMENTE EM R\$5.000,00, POIS EM HARMONIA COM OS DITAMES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (Processo: 0304680-98.2010.8.19.0001; DES. SEBASTIAO BOLELLI - Julgamento: 28/03/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL).

POR TAIS FUNDAMENTOS, na forma autorizada pelo § 1º-A do artigo 557, CPC, **dou provimento ao recurso**, para condenar a apelada à reparação de danos morais no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) **para cada apelante**, juros de 1% a partir da citação e correção monetária a contar desta decisão. Fixo em 10% os honorários de advogado sobre o valor da condenação, custas processuais pela apelada.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2013.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA